



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1228/2025**

Processo Número: **45851/2025** | Data do Protocolo: 07/11/2025 17:40:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003900350030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Cuidotecas e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Cuidotecas e dá outras providências.

### Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Cuidotecas, em consonância com a Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 2º As Cuidotecas são serviços públicos, gratuitos e acessíveis, destinados ao acolhimento e cuidado de crianças de 03 (três) a 12 (doze) anos, com e sem deficiência, em horários noturnos, finais de semana e demais períodos não contemplados por creches e pela jornada escolar regular, enquanto seus responsáveis realizam atividades de trabalho, estudo, qualificação profissional ou participação social.

Art. 3º A Política Estadual de Cuidotecas será orientada pelos seguintes princípios:

- I – prioridade absoluta à infância e adolescência, conforme o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – reconhecimento do cuidado como direito e dever compartilhado entre Estado, famílias e sociedade;
- III – promoção da equidade de gênero, raça, classe, território e deficiência;
- IV – respeito à diversidade cultural e comunitária;
- V – articulação intersetorial entre políticas públicas de educação, assistência social, trabalho, saúde, cultura e participação social.

### Capítulo II – Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Cuidotecas:

- I – garantir às crianças direito ao cuidado, à proteção e ao brincar em espaços seguros e inclusivos;
- II – possibilitar às pessoas responsáveis familiares, especialmente mulheres, a continuidade de suas trajetórias escolares, profissionais e laborais;
- III – reduzir desigualdades de gênero, raça e classe na distribuição do trabalho de cuidado;
- IV – fortalecer a rede de apoio às famílias e comunidades;
- V – contribuir para a prevenção de riscos, violências e exposição indevida das crianças.

### Capítulo III – Modalidades

Art. 5º As Cuidotecas poderão ser implementadas nas seguintes modalidades:





- I – em espaços educacionais;
- II – em espaços de qualificação profissional;
- III – de base comunitária;
- IV – em equipamentos públicos;
- V – em eventos de participação social;
- VI – itinerantes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar novas modalidades, observados os princípios desta Lei.

#### Capítulo IV – Estrutura e Equipe

Art. 6º Cada unidade de Cuidoteca deverá contar com infraestrutura adequada e acessível, observando normas de segurança, higiene e inclusão.

Art. 7º A equipe mínima será composta por:

- I – 1 (um) Coordenador(a) da Cuidoteca;
- II – agentes de cuidados, na proporção de 1 (um) profissional para até 15 (quinze) crianças, garantida a presença mínima de 2 (dois) profissionais por grupo;
- III – profissionais de apoio, conforme necessidade local.

#### Capítulo V – Acesso e Inscrição

Art. 8º O acesso às Cuidotecas observará critérios transparentes, com prioridade para:

- I – famílias monoparentais chefiadas por mulheres;
- II – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais;
- III – responsáveis familiares beneficiários de políticas afirmativas;
- IV – pessoas com deficiência ou responsáveis por crianças com deficiência.

#### Capítulo VI – Financiamento

Art. 9º As Cuidotecas serão financiadas por:

- I – dotações orçamentárias próprias do Estado de São Paulo;
- II – transferências voluntárias da União e de Municípios;
- III – convênios e parcerias com organizações da sociedade civil;
- IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 10. É vedada a utilização de recursos destinados às Cuidotecas para finalidades estranhas ao objeto desta política.

#### Capítulo VII – Monitoramento e Avaliação

Art. 11. A Secretaria Estadual responsável coordena o monitoramento e avaliação das Cuidotecas, devendo publicar relatórios anuais com indicadores de cobertura, impacto e participação social.

Art. 12. O acompanhamento das ações deverá assegurar escuta de crianças, famílias e profissionais envolvidos.

#### Capítulo VIII – Disposições Finais

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Cuidotecas, visando assegurar o direito ao cuidado, avançar na igualdade de gênero e raça, e qualificar as políticas públicas para redução do peso das duplas e triplas jornadas sobre mulheres mães e a proteção à infância. A proposta se ancora ainda na recente Lei Federal n.º 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados.

No Brasil, as mulheres concentram a responsabilidade pelo cuidado doméstico e familiar: em 2019, 50,9 % das mulheres de 25 a 49 anos realizavam tarefas de cuidado de pessoas, contra 37,7 % dos homens [1]. Tratando-se de um problema estrutural de divisão desigual do trabalho marcado por gênero e raça, em São Paulo a situação se repete. Segundo dados do Censo 2022, quase metade dos domicílios brasileiros têm mulheres como responsáveis, que por acúmulo de trabalho remunerado com atividades domésticas e de cuidados, enfrentam barreiras para sua inserção plena no trabalho remunerado, na educação ou em trajetórias de ascensão profissional.

Adicionalmente, pesquisas apontam que a presença de crianças pequenas no domicílio reduz o nível de ocupação das mulheres. Conforme dados do IBGE, entre mulheres de 25 a 49 anos com crianças de até 3 anos em casa, o nível de ocupação era de 54,6 %, frente a 67,2 % das mulheres sem essa condição.

No âmbito da infância, embora não se tenha um recorte exclusivo para o Estado de São Paulo que abranja todas as faixas etárias entre 3 e 12 anos em período vespertino/noturno, evidências nacionais mostram que milhões de crianças nessa faixa etária estão fora de creche/pré-escola — circunstância que agrava a ausência de suporte ao cuidado e compromete trajetórias de vida das crianças e de suas famílias.[2]

Em São Paulo, por exemplo, o universo de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil registra 249.268 casos (162.370 meninos e 86.898 meninas) segundo levantamento recente. Esse dado revela a urgência de políticas que permitam às famílias dispor de tempos e espaços seguros de cuidado para suas crianças.[3]

Diante desse contexto, as Cuidotecas se configuram como política pública pensada para promover: (i) o direito das crianças ao cuidado, ao brincar, ao desenvolvimento em espaços seguros e inclusivos; (ii) o direito das responsáveis familiares, e em especial mulheres negras e periféricas, de prosseguir estudos, trabalho, qualificação e participação social; (iii) a redistribuição do trabalho de cuidado, contribuindo para a equidade de gênero, raça, classe e território; e (iv) o fortalecimento da rede comunitária e estatal de apoio às famílias.

Para o Estado de São Paulo, que enfrenta desafios estruturais de desigualdade, a adoção de uma política de Cuidotecas representa uma estratégia governamental para promover justiça social, ampliar a participação feminina no mercado de trabalho e na educação, reduzir vulnerabilidades infantis e fortalecer o pacto social entre Estado, famílias e comunidade.

Além disso, ao estabelecer modalidades de funcionamento em horários estendidos (noturnos, finais de semana, itinerantes) e possibilitar a inclusão de crianças com deficiência ou necessidades específicas, a presente lei evidencia um compromisso com a interseccionalidade (gênero, raça, deficiência, território) e com a promoção da equidade.





Por fim, esta iniciativa reproduz, no Estado de São Paulo, o **Programa Federal de Cuidotecas**, instituído pelo Governo Federal no âmbito do **Plano Nacional de Cuidados – Brasil que Cuida**, sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e em articulação com o Ministério das Mulheres e demais pastas estratégicas. Dessa forma, ao instituir a Política Estadual de Cuidotecas, o Estado de São Paulo fortalece o pacto federativo, integra-se à política nacional e reafirma seu compromisso com a equidade de gênero, a proteção à infância e a construção de uma sociedade mais justa, solidária e cuidadora.

[1] Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNumeros\\_EquilibrioTrabalhoFamilia\\_versofinalpublicada.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/FatoseNumeros_EquilibrioTrabalhoFamilia_versofinalpublicada.pdf?utm_source=chatgpt.com)

[2] Disponível em: [https://portal.fgv.br/artigos/criancas-fora-escola-e-empregabilidade-feminina?utm\\_source=chatgpt.com](https://portal.fgv.br/artigos/criancas-fora-escola-e-empregabilidade-feminina?utm_source=chatgpt.com)

[3] Disponível em [https://livredetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-em-sao-paulo/?utm\\_source=chatgpt.com](https://livredetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/trabalho-infantil-em-sao-paulo/?utm_source=chatgpt.com)

**Ediane Maria - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360033003800300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 07/11/2025 17:18

Checksum: **BB44D899BB4C831B370EB9B2F61BDC93512146A648A42B32B9E09A99A760A6B7**

